



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001530/2001-38
Recurso nº 159.415 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.180 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA PACHECO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRAZO ORDINÁRIO
DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN –
COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU
SIMULAÇÃO – PRAZO REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN -

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º (primeira parte), do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado, na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual (Súmula do 1º CC, nº 12).

Preliminar de decadência não acolhida.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



VALÉRIA PESTANA MARQUES – Presidente



ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN – Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nícacio.

Relatório

A fiscalização efetuou o lançamento com base na denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal, incluindo depoimentos à Polícia Federal de que o contribuinte, na qualidade de advogado da empresa Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda., recebeu o de R\$ 56.000,00, Nilmar Luiz Tomasi, no mês de abril de 1996, a título de honorários advocatícios (fls. 006) e omitiu tal rendimento em sua DIRPF/97.

Intimado a prestar informações adicionais, através da Intimação Fiscal 1272/2000 (fls. 44/46) para comprovar os valores totais recebidos a título de honorários advocatícios de Nilmar Luiz Tomasi, referente a ação declaratória contra a Unia Federal movida pela empresa Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda., assim se manifestou: NADA.

Outrossim, o Sr. Nilmar Luiz Tomasi, mediante intimação fiscal nº 1.327/00 (fls. 47) respondeu que efetuara o pagamento por conta e ordem da empresa Natalino Tomasi, ao contribuinte, no mesmo valor.

A DRJ de Porto Alegre, julgou o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício agravada de 112,5% para 75%, tendo em vista que restou claro que o contribuinte, regularmente intimado, respondeu à intimação, não devendo ser aplicado, in casu, o item “a” do § 2º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Regularmente intimado através do AR (fls. 93) em 09/03/2007 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2007, onde aduz e requer:

- o arquivamento por decadência e prescrição;
- que a fiscalização efetuou o lançamento baseada em Denúncia oferecida pelo Ministério Público, que não se trata de sentença transitada em julgado;
- que há diferença entre denúncia criminal e denúncia criminosa;
- que sempre afirmou que recebeu da Pessoa Jurídica Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda, a importância de R\$ 56.000,00;
- que da Pessoa Física de Nilmar Luís Tomasi, não recebeu nada, e nunca manteve vínculo com o mesmo;
- que sua Declaração de Imposto de Renda está inexata, porque dela não constou a importância recebida da Pessoa Jurídica Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda;
- que se pretende a distorção da realidade, retirando a responsabilidade da Pessoa Jurídica empresa Natalino Tomasi Ltda., que fez a retenção na fonte do imposto devido;
- que a Pessoa Jurídica Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda. declarou o imposto retido na fonte;
- por fim, que seja reformada a decisão por contrariar frontalmente a realidade dos fatos, da vida, provada de forma documental e testemunhal.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Preliminar de Decadência

Em sede de preliminar o contribuinte requer o arquivamento do processo, tendo em vista a decadência.

Para tanto, deve-se, inicialmente definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

A aquisição da disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionados aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1996, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1996. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incidirá a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por esta relatora, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/01-05.628, relator o conselheiro José Henrique Longo; CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física,

prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim eméntado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

A Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física imputada ao contribuinte, referente ao ano-calendário 1996, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1996, foi apenada com multa de ofício qualificada de 150% porque a autoridade autuante entendeu presente o evidente intuito de fraude, na forma dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, o que teria o condão de transferir a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, a decadência, para o ano-calendário 1996, teria seu termo inicial em 1º/01/1998. Assim, se mantida multa de ofício qualificada, a autoridade autuante poderia lavrar o lançamento até 31/12/2002. De outra banda, como a DRJ de Porto Alegre entendeu que a multa de ofício qualificada não pode prevalecer, a contagem do prazo decadencial se iniciou em 1º/01/1997, terminando em 31/12/2001.

Considerando que o contribuinte **foi cientificado** do auto de infração em 06/03/2001 (fls. 62), **no tocante ao crédito tributário do ano-calendário 1996, hígida a pretensão do fisco, quer pela regra do art. 150, § 4º, do CTN, quer pela regra do art. 173, I, do CTN.**

Assim, neste ponto, afasto a decadência.

No mérito

O contribuinte se insurge sobre questão relativa à omissão de rendimentos, afirmando que recebeu o valor de R\$ 56.000,00 da pessoa jurídica Metalúrgica Natalino Tomasi Ltda, e que está é a responsável pelo IR fonte, tendo efetuado a retenção à época.

No tocante a esta alegação, reitero os termos apresentados pela DRJ de Porto Alegre que assim se pronunciou:

Como o dever do contribuinte, pessoa física, de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste-anual, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: antes ou após os prazos fixados.

Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, assim como os acréscimos, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.



Por outro lado, se somente após a data prevista para entrega da declaração de ajuste anual – DIRPF, que é exatamente este caso concreto se fosse provado que foi a empresa que efetuou o pagamento, for constatado que não houve retenção do imposto espontaneamente, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

No mesmo sentido é a Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes que assim dispõe:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Com efeito, a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, tenha ele recebido de pessoa física, ou mesmo da jurídica. Assim dispõe o art. 38 do RIR/99, *verbis*:

Art. 38 A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário

Portanto, verifica-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte, e por ele confessados, o beneficiaram por qualquer forma ou a qualquer título, estando correta a tributação do valor de R\$ 56.000,00 a título de omissão de rendimentos.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Voluntário.


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora